COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 54
Ref.ao substitutivo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 15/2020 - CONCEDE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO NO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO), COM BASE NOS DECRETOS MUNICIPAIS N° 069/2020 E 076/2020, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A presente propositura da lavra do Nobre Edil Jean Corauci tem por objetivo conceder benefício tributário no IPTU (imposto predial e territorial urbano), com base decretos municipais n° 069/2020 e 076/2020, no município de Ribeirão Preto e dar outras providências.

A *priori*, mister salientar que a matéria é pertinente à Lei Complementar, como no caso, é o que se conclui pela leitura dos incisos do §1° do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador**, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica." (g.n.)*

Oportuno destacar o que dispõe a alínea "a", incisos I e II do artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que assim dispõe:

> *"Art. 8o. - **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, **dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:***
>
> a) - *COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - **legislar sobre assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*
*II - **legislar sobre tributos municipais**, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;"*

Como se sabe, foi decretada situação emergencial e de calamidade na saúde pública deste município em decorrência do coronavírus.

Para combater o avanço do coronavírus é necessário o isolamento social e fechamento dos estabelecimentos da cidade. Junto com tais medidas, vem consequente uma grave crise financeira.

Conforme justificativa, o escopo do Projeto em análise é amenizar os prejuízos, transtornos e sofrimentos dos ribeirão-pretanos face a situação de emergência e calamidade. Portanto, o benefício tributário questão é medida de interesse público local,

No que diz respeito a iniciativa para propor projetos de matéria tributária, a jurisprudência tem assentado ser de iniciativa legislativa concorrente *entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo, vejamos:*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria

tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

No mais, não se pode olvidar ainda que a presente Propositura está embasada no Decreto Municipal nº 069/2020, Decreto nº 076/2020 e outros decretos estadual e federal.

Pelo esposado, merece prosperar o Projeto de Lei em exame, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORANEL à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 3/26/2020.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO AVILA ABRANCHES
Vice-Presidente

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARINI